



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 345
Decisão da CEEE	Nº 193/2019	
Referência	Processo nº 1100943/2019	
Interessado	WITEX COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ÁUDIO E VÍDEO EIRELI - EPP	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 345, apreciando o Processo nº 1100943/2019, que trata sobre Auto de Infração nº 500015280/2019, lavrado em 13/93/2019, contra a pessoa jurídica WITEX COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – EPP, registrada neste Conselho sob o CREA-PB nº 000343486-9, e estabelecida na Rua Aprígio Pereira Nepomuceno, 460 - Jardim Paulistano, Campina Grande/PB, por falta de ART relativo a prestação de serviço de atividades de instalação de circuito fechado de TV do posto operacional da PRF na Rodovia BR 230, s/n – Km 310 – Zona Rural da cidade de São Mamede/PB – infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77. A interessado tomou conhecimento do auto de infração em 27/06/2019 (AR anexada ao processo), mas não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Após análise e parecer da ATEC, em 30/09/2019 o processo foi encaminhado para a CEEE, para cumprimento do art. 15 da Resolução 1008/04, do Confea, para apreciação e julgamento à revelia, por parte dessa Câmara Especializada, e; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80, com Responsável Técnico que possua atribuições compatíveis com seus objetos sociais; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”, a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida; **considerando** que a empresa interessada tomou conhecimento do auto de infração em 27/06/2019 (AR anexada ao processo), mas não eliminou o fato gerador e só apresentou defesa escrita intempestivamente - fora do prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, o julgamento seguiu à revelia para análise desta Câmara Especializada, conforme os termos do art. 20, da Res. 1008/04; **considerando** que a empresa alegou em sua defesa intempestiva não ter emitido em tempo hábil o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) – em equivalência a ART do CREA, correspondente a execução do serviço realizado, tendo em vista a tramitação do seu processo de migração para o Conselho Federal dos Técnicos

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Industriais – CFT em virtude da transferência de seu RT para o CFT, por força da Lei Federal Nº 13639/2018 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; **considerando** que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; **considerando** que até a presente data (22/11/2019) a empresa interessada não juntou aos autos a comprovação da emissão de ART ou TRT para eliminação do fato gerador; **considerando** o inteiro teor do parecer da ATEC; **considerando** a Lei Federal Nº 5.194/66; Lei Federal Nº 6.839/80; Lei Federal Nº 13639/2018; Resolução 1008/04 do CONFEA, tomadas como base para o devido análise, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Franklin Martins P. Pamplona, Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e Leandro Lopes de Azevêdo Freira(ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2019.

Eng. Eletric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)